



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.568 - MG (2022/0137717-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JANIO JUNIO MARQUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA -
MG000181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Inobstante o preço do bem furtado (R\$ 19,00), o réu, ora agravante, é reincidente em crimes patrimoniais, notadamente vários furtos, além de um roubo cometido no ano de 2015, ação penal que se encontra em andamento.
2. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal, ressaltando-se, de igual modo, que a alegação de preço vil da *res furtiva* não basta, por si só, à incidência do princípio em apreço.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.568 - MG (2022/0137717-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JANIO JUNIO MARQUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA -
MG000181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o recurso especial.

O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa, nos termos do art. 155, *caput*, do Código Penal.

Neste agravo, reitera as razões trazidas no recurso especial, alegando que a tentativa de furto "funda-se na ideia de insignificância, sendo que o valor do bem furtado é irrelevante para a máquina estatal, de modo que não há lesão ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do agente não é passível de ser protegida pelo Direito Penal" (fl. 299), acrescentando que se ateve a sua conduta tão somente no furto de dois frascos de desodorantes, inexistindo, assim, qualquer prejuízo econômico.

Afirma que "resta clara a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, mostrando-se a conduta do agrado como atípica e irrelevante para a intervenção do Direito Penal, sendo imperioso determinar sua absolvição, ante a ausência de justa causa, isto é atipicidade material" (fl. 305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.568 - MG (2022/0137717-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se (fls. 286-289):

[...] Sobre a pretensão aqui trazida, extrai-se do aresto recorrido (fl. 240):

[...] No caso em tela, **não obstante o reduzido valor da *res furtiva* (R\$ 19,00, conforme laudo de fl. 38), o acusado possui registro de vários outros apontamentos delitivos (vide documentação de fls. 32/36, 47/55 e 93/101v), sendo reincidente específico, o que denota sua propensão delitiva e, consequentemente, a relevância penal de sua conduta proscriita reiterada.**

Destaque-se que Janio cometeu outro furto em julho de 2018, pelo qual já foi condenado definitivamente; em novembro do mesmo ano, perpetrou o crime *sub judice*; mesmo após o cometimento do furto em tela, voltou a perpetrar mais um furto em janeiro de 2019, pelo qual também já foi condenado definitivamente. Além disso, possui ação penal em andamento para apuração de uma imputação de um roubo supostamente cometido em 2015, bem como outra ação penal instaurada para apuração de outro furto supostamente perpetrado apenas uma semana após o crime atinente a estes autos.

Conforme se percebe, o acusado é tecnicamente reincidente, insistindo na prática de crimes patrimoniais, motivo pelo qual sua conduta - ainda que atinja bens de valor diminuto - tem significância penal, mesmo porque a periculosidade social de seu comportamento proscriito atrai a necessidade de repreensão penal, eis que a interpretação do Direito não pode se coadunar com a criminalidade e estimular a impunidade de delinquentes contumazes, deixando desprotegido o bem jurídico tutelado.

Por fim, insta consignar que o fato da *res furtiva* ter sido apreendida e restituída não interfere na aferição da tipicidade da conduta, mas tão somente, quando for o caso, na dosimetria da pena na sentença, na circunstância judicial atinente às consequências do crime (art. 59 do Código Penal).[...]

Nesta Corte, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No presente feito, o Tribunal estadual não aplicou o princípio da insignificância, inobstante o reduzido valor da *res furtiva* (R\$ 19,00), uma vez que o réu é tecnicamente reincidente em crimes patrimoniais, destacando que o ora recorrente "cometeu outro furto em julho de 2018, pelo qual já foi condenado definitivamente; em novembro do mesmo ano, perpetrou o crime *sub judice*; mesmo após o cometimento do furto em tela, voltou a perpetrar mais um furto em janeiro de 2019, pelo qual também já foi condenado definitivamente. Além disso, possui ação penal em andamento para apuração de uma imputação de um roubo supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido em 2015, bem como outra ação penal instaurada para apuração de outro furto supostamente perpetrado apenas uma semana após o crime atinente a estes autos".

Com efeito, a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal, ressaltando-se, de igual modo, que a alegação de preço vil da *res furtiva* não basta, por si só, ao reconhecimento do crime de bagatela. Nesse sentido:

[...]

Outrossim, este Tribunal Superior tem entendido que mesmo sem configurar reincidência, a habitualidade delitiva, assim caracterizada pela existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é fator que pode conduzir o intérprete à constatação da necessidade de afastamento da incidência do princípio em comento. A propósito:

[...]

Logo, incide ao corrente caso a Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, não conheço o recurso especial.[...]

Como se vê, inobstante o preço vil do bem furtado (R\$ 19,00), o réu, ora agravante, é reincidente em crimes patrimoniais, notadamente vários furtos, além de um roubo cometido no ano de 2015, ação penal que se encontra em andamento.

A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como óbices à incidência do princípio da insignificância. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA: REINCIDENTE COM ANTECEDENTES. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - *In casu*, não obstante o valor da res (R\$ 60,00 - luminárias em LED), o agravante é reincidente específico em crime patrimonial, além de ostentar outros antecedentes criminais (fl. 207): "(...) é reincidente, tendo em vista a prática anterior de crime de roubo (autos 0004167-71.2015.8.24.0008, com sentença transitada em julgado em 27.11.15, fl. 94). (...) após o cometimento do delito em apreço, voltou a praticar outros dois de roubo (autos 0000987-13.2016.8.24.0008 e 0002501-07.2016.8.24.0006, cujas sentenças condenatórias transitaram em julgado, respectivamente, em 9.5.16 e 17.4.17, fls. 92 e 95 (...)) O próprio (...) declarou, em seu interrogatório judicial, que é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio (...)".

III - Na linha da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, a alegação de pequeno valor da *res furtiva*, isolada, não se revela suficiente ao reconhecimento do crime de bagatela (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte Superior de Justiça (HC n. 143.304/DF, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/5/2011).

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 637.946/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram os maus antecedentes e a reincidência específica do réu - que ostenta duas condenações definitivas anteriores pelos crimes de furto e de roubo - o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.673.509/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

Esta Corte tem entendido que, mesmo sem configurar reincidência, a habitualidade delitiva, assim caracterizada pela existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é fator que pode conduzir o intérprete à constatação de afastamento do crime de bagatela. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. Ressalvada compreensão diversa, ainda que restituído o bem, avaliado em R\$ 100,00, correspondente a aproximadamente a 11,36% do salário mínimo vigente à época, a habitualidade delitiva dos réus, caracterizada pela reincidência e maus antecedentes, é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
4. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgRg no AREsp n. 1.780.917/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0137717-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 2.001.568 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00582213820188130153 0153180058221 10153180058221001 10153180058221002
153180058221 2018050905070001 582213820188130153

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANIO JUNIO MARQUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA - MG000181
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANIO JUNIO MARQUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA - MG000181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.